



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0700195-83.2013.8.01.0001
Classe	Procedimento Ordinário
Autor	Lelande Silva de Holanda
Réu	Estado do Acre

Sentença

LELANDE SILVA DE HOLANDA ajuizou ação pelo rito comum ordinário em face **ESTADO DO ACRE** objetivando a declaração de nulidade de exame de dependência toxicológica, cumulada com indenização por danos morais e materiais.

Afirmou, para tanto, que pertencia às fileiras da Polícia Militar do Estado do Acre e que foi excluído da corporação em virtude de ser dependente químico.

Alegou, contudo, que a perícia médica emitida pelo Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal - IML do Estado do Acre padecia de uma série de vícios e incongruências, os quais, segundo afirmou, o prejudicaram com a sua conclusão indefinida.

Diante dessa moldura fática, argumentou que o laudo pericial seria nulo, razão pela qual requereu a procedência do pedido a fim de declarar a nulidade do exame médico expedido pela junta médica, bem como a condenação do Estado do Acre ao pagamento de indenização por danos morais e por danos materiais, estes na forma de lucros cessantes, contados desde a data da exclusão, efetuada em novembro de 1997 até a data em que teria, em tese, idade para se aposentar.

A inicial veio acompanhada dos documentos de pp. 13/85.

Citado, o Estado do Acre apresentou contestação às pp. 91/100, desacompanhada de documentos, oportunidade em que suscitou as preliminares de coisa julgada em relação ao pedido de indenização por danos materiais bem como a impossibilidade jurídica de declaração da nulidade da perícia judicial, por ofensa ao artigo 474 do Código de Processo Civil.

No mérito, defendeu a prescrição quinquenal de fundo, prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, para os danos materiais, bem como a prescrição das prestações eventualmente devidas ao autor em data inferior a cinco anos, com base no mesmo Decreto.

Sustentou, ainda, a inexistência de nulidade do laudo pericial, porquanto o simples fato de os médicos que conduziram a confecção do exame pertencerem aos quadros do Estado não teria o condão de macular a idoneidade do exame ou tornar nulo o ato processual por suspeição. Afirmou, nesse sentido, que não há nos autos documentos minimamente possíveis de justificar uma eventual nulidade da conclusão emitida pela perícia médica judicial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Argumentou que não estariam presentes nos autos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado do Acre, razão pela qual não haveria de se cogitar a possibilidade de condenação com base na responsabilidade objetiva.

Por fim, pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos materiais afirmando que a eventual declaração de nulidade de perícia judicial não desencadearia o reconhecimento de que o autor faria jus aos soldos que deixou de receber, e, via de consequência, ao acréscimo financeiro, aduzindo que seria necessária a reintegração dele aos quadros da corporação para tanto.

Quanto ao pedido de danos morais, teceu considerações acerca da extensão dos danos e sobre o *quantum* indenizatório, destacando a necessidade de evitar o enriquecimento indevido da parte requerente.

Impugnação à contestação à p. 104.

Em sede de especificação de provas, o Estado do Acre requereu o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil (p. 108). Manteve-se inerte a parte autora (p. 109).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de coisa julgada quanto aos danos materiais, porquanto, nos termos do artigo 301, § 3.º do Código de Processo Civil, só há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso, sendo necessário para o reconhecimento e a formação da coisa julgada a existência da chamada tríplice identidade (CPC, art. 301, §2.º).

Sendo a causa de pedir e o pedido aqui deduzidos distintos do pedido e da causa de pedir descritos nos autos do processo n.º 0000668-23.2007.8.01.0001, não há cogitar a existência da tríplice identidade, razão pela qual não há a incidência do pressuposto processual negativo de coisa julgada a impedir a formação e conhecimento válidos do processo dos presentes autos.

Quanto à preliminar de carência de ação arguida pelo demandado, consubstanciada na impossibilidade jurídica do pedido, não sendo ela apreciada no momento oportuno, plena aplicação possui a Teoria da Asserção, razão pela qual a cognição judicial, nesse ponto, passa a ser tratada como matéria de mérito.

No *meritum causae* propriamente dito, pretende o autor seja declarada a nulidade da prova pericial (pp. 16/19) produzida nos autos de processo que tramitou na 1.ª Vara de Fazenda Pública, ao fundamento de que o respectivo laudo é controverso, na medida em que concluiu pela ausência de dependência química dele, o que teria lhe prejudicado.

Ressalto, nesse sentido, que não há nada que invalide ou que de qualquer maneira macule o trabalho pericial, tendo respondido satisfatoriamente a todos os quesitos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

formulados e apresentando as conclusões de forma lógica e precisa, especialmente em face da remotíssima data de incidência dos fatos, o que certamente dificultou a formação do resultado obtido, dada a perícia retrospectiva, mas não constituiu óbice intransponível às conclusões constatadas e emitidas pela junta, registradas consoante se vê às pp. 16/19 dos autos.

Ademais, o simples fato de os peritos fazerem parte dos quadros do Estado do Acre não possui o condão de inquinar a conclusão obtida no laudo, até porque o Estado não teria interesse na perda gratuita de policiais militares, notadamente em face da carência desses profissionais. Mas, naturalmente, tem interesse na manutenção de um quadro hígido, seguro, pacífico e alinhado às diretrizes institucionais da Polícia Militar e dos princípios da Administração Pública, especialmente em virtude dos riscos inerentes à própria atividade policial, razão pela qual era também interessado na produção de um laudo condizente com a verdade e, para tanto, formulou seus quesitos consoante se vislumbra no item IV à p. 18.

Sobreleva notar, nesse flanco, que o ato de exclusão do demandante dos quadros da Polícia Militar do Estado do Acre se deu em razão de conduta incompatível com o exercício do cargo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (pp. 27/40).

Assim, evidente que a pretensão autoral de ver desconsiderada a prova técnica realizada, com a conseqüente decretação de nulidade do laudo expedido pela junta médica, não merece guarida, tendo em vista que os peritos examinaram, na medida do possível, com base nas particularidades retrospectivas do caso concreto e na anamnese casuística, as condições físicas e psíquicas do autor à data dos fatos.

Além disso, eventual dúvida sobre a idoneidade dos peritos e suas conclusões deveria ter sido objeto de discussão no próprio processo em que foi produzida a prova, razão por que, nesse quadrante, encontra-se a matéria preclusa no tempo¹.

O inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil, a seu turno, exige que a inicial apresente a exposição não só dos fatos – causa de pedir remota –, mas também dos fundamentos jurídicos do pedido – causa de pedir próxima –, assim, é de se verificar, para efeitos de eficácia preclusiva, se a nova questão de fato ou o fundamento jurídico já poderia ter sido apresentada quando do julgamento anterior.

Nesse eito, para afastar alguma dúvida sobre a possibilidade da reabertura de discussão da matéria, é importante socorrer-se das lições de Liebman – quem diretamente influenciou o legislador processual civil de 1973. Confira-se:

"[...] Assim se uma questão podia ser discutida num processo, mas de fato não foi, não obstante isso a coisa julgada se estende mesmo a ela, no sentido de que não poderá ser utilizada para se negar ou contestar o resultado a que se chegou no processo. Por exemplo: se o réu, em defesa, poderia opor uma série de argumentos, e não o fez, vindo a ser condenado, não mais poderá deles se valer para contestar a coisa julgada, pois a tanto se opõe a finalidade prática desse instituto, que exige o respeito à coisa julgada ainda quando

¹ Art. 183 do CPC: "Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não realizou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

importantes questões tenham sido discutidas por acaso de modo incompleto. Nela estão compreendidas tanto as questões que foram discutidas, como as que poderiam ser"

In casu, o requerimento expresso de declaração de nulidade do laudo expedido pela junta médica e/ou a realização de nova perícia com especialistas em psiquiatria forense deveria, em caso de dúvidas acerca da lisura e/ou idoneidade, ser objeto de impugnação no próprio processo em que produzida a prova, consoante prescreve o § 1.º do artigo 138 do Código de Processo Civil, *in litteris*, com grifos:

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:
[...]
III – ao perito;
[...]
§1.º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o arguido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

Portanto, transitado em julgado o ato sentencial do processo em que foi produzida a prova técnica, não tendo sido arguidas as exceções instrumentais pertinentes, dentro do prazo e procedimento previstos, sucumbem também as arguições de suspeição ou impedimento dos peritos ante a evidente preclusão de praticar o ato.

Outrossim, de acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não fica adstrito às considerações do perito, podendo desprezar o laudo e fundar seu julgamento em outras provas, desde que seu convencimento seja devidamente motivado, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131).

Por fim, não há nos autos prova minimamente capaz de demonstrar a prestação de informações inverídicas, com dolo ou culpa, por parte dos peritos em questão (CPC, art. 147).

Não há falar, portanto, em conduta estatal causadora de danos patrimoniais ou de ofensa aos atributos da personalidade apta a ensejar eventual indenização por danos materiais ou morais, respectivamente.

Diante do exposto, por qualquer ângulo que se analise a questão, a pretensão do autor não merece prosperar, razão pela qual julgo totalmente **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial em desfavor do **Estado do Acre**.

Isento de custas em vista da gratuidade deferida à p. 86 (art. 2º, inc. III da Lei Estadual n.º 1.422/2001).

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das dos honorários advocatícios, os quais ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos por ser beneficiária da assistência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

judiciária gratuita, deferida à p. 86 (art. 12, Lei 1.060/50).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo recursal sem a respectiva interposição de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Rio Branco, 24 de novembro de 2014.

Zenair Ferreira Bueno
Juíza de Direito